**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE LINS/SP**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO / PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE BAURU,** situado na Rua Júlio de Mesquita Filho, nº 10-31, – C3, Edifício Garden Trade Center, Jardim Panorama, CEP 17011-137, pelo Procurador do Trabalho que esta subscreve, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, no desempenho das funções que lhe são outorgadas pelos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, c/c o arts. 6º, incisos VII, “d”, e XII, e 83, I e III, da Lei Complementar 75/93, pela Lei 7.347/85, especialmente o art. 21, e o art. 91 e ss do CDC, propor a presente

**Ação Civil Coletiva,**

**com pedido liminar *inaudita altera pars,***

em face do grupo **JBS S/A**, unidade de Lins, com endereço no Parque Industrial, s/nº., Distrito Industrial, CEP 16404-110, pelos motivos de fatos e de direito doravante expostos.

**I – DOS FATOS**

No âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, PTM de Bauru-SP, houve o recebimento de denúncia encaminhada pela Vara do Trabalho de Lins/SP, em agosto de 2009, noticiando a supressão do intervalo legal conferido aos trabalhadores que laboram em ambiente artificialmente frio, disposto no artigo 253 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como a ausência de remuneração do mencionado intervalo suprimido, havendo sido autuada em procedimento que investiga irregularidades atinentes ao meio ambiente do trabalho da empresa.

Posteriormente, procedimento específico, para tratar só do pagamento da pausa térmica, foi formalizado, desmembrado do procedimento que investiga outras irregularidades trabalhistas na empresa, objetivando dar maior celeridade ao caso, não se olvidando a fruição do prazo prescricional em relação aos pagamentos pretendidos nesta *actio*.

Demonstrando a gravidade da denúncia então recebida, colaciona-se os seguintes trechos da sentença do processo nº. 0083700-93.2007.5.15.0062 (fls. 56 e 58 do PP):

O local de trabalho da reclamante, segundo o mapa “Brasil Climas” da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, está localizada na zona climática subquente, enquadrando a hipótese dos autos na quarta zona climática do parágrafo único do artigo 253 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Incontroverso que a reclamante permanecia, durante toda a jornada de trabalho, em ambiente artificialmente frio, submetida a temperatura de 8,6 a 11,2 graus Celsius positivos.

Revendo posicionamento anteriormente adotado, me convenci que o dispositivo em análise deve ser interpretado a partir do princípio da proteção ao trabalhador, inspirador da norma que tem por escopo a preservação da saúde do obreiro, buscando minimizar os efeitos maléficos das baixas temperaturas e variações térmicas artificialmente impostas pela atividade empresarial.

Nesse contexto, o termo “câmara frigorifica” deve ser interpretado pelo seu conceito jurídico, esculpido no parágrafo único do artigo 253 da Consolidação das Leis do Trabalho, único capaz de se harmonizar com o princípio inspirador da norma, definido como ambiente no qual a temperatura é inferior, na primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do Ministério do Trabalho, a 15º (quinze graus), na quarta zona a 12º (doze graus), e nas quinta, sexta e sétima zonas a 10º (dez graus).

Essa interpretação ganha relevo com o disposto no inciso XXII do artigo 7º da Constituição Federal.

[...]

Assim, o ambiente de trabalho da reclamante, por refrigerado a menos de 12 graus Celsius, é considerado artificialmente frio para os efeitos do artigo 253 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Incontroverso que não houve remuneração do intervalo suprimido.

Pelo desrespeito ao disposto no artigo 253 da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo das horas extras já deferidas, condeno a reclamada a pagar à reclamante, 20 minutos a título de horas extras, a cada 1 hora e 40 minutos trabalhadas, todas em ambiente artificialmente resfriado, fato incontroverso.

Para apuração da quantidade de horas devidas, serão utilizados os registros dos cartões de ponto juntados aos autos, com a retificação da jornada imposta por essa decisão.

A forma de cálculo das horas extras obedecerá o entendimento inserto nas súmulas 264 e 347 do e. Tribunal Superior do Trabalho, observando o divisor de 220, bem como o adicional convencionado coletivamente, restrito ao período de vigência do instrumento coletivo juntado aos autos ou, na omissão, o previsto constitucionalmente.

A habitualidade impõe a integração dessas horas extras na remuneração, com reflexos nos descansos semanais remunerados, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salários, aviso prévio indenizado, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e multa fundiária.

Ato contínuo, foi realizada diligência (fls. 77 e 79 do PP) pelo analista pericial da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, Sr. Luciano Roberto Moura e Silva, a fim de apurar a irregularidade apontada na denúncia. Em relação às atividades ou operações realizadas em ambientes refrigerados e às câmaras frigoríficas/setor de cozido, respectivamente, foi assim apurado:

Segundo os representantes da Empresa, e analisando o PPRA da Inquirida, constatou-se que no interior da indústria as temperaturas de maneira geral estão abaixo de 12ºC, podendo ser encontradas temperaturas entre 4ºC e 5ºC.

Durante a diligência verificou-se que a única medida de proteção adotada para o frio é o fornecimento de vestimentas.

Entretanto, segundo o Art. 253 da CLT, a cada uma hora e quarenta minutos de trabalho o trabalhador deverá permanecer 20 (vinte) minutos de repouso. […]

Sendo assim, este Analista Pericial recomenda que seja solicitada à Empresa Inquirida que forneça intervalos intrajornada para repouso e recuperação térmica dos trabalhadores expostos ao frio, conforme preconizado pelo dispositivo legal.

Durante a diligência verificou-se que alguns trabalhadores retiram material dos cozinhadores, e os transportam até as câmaras frigoríficas.

Segundo o PPRA da Empresa uma das avaliações de IBUTG no setor de cozido registrou um índice de 25,5ºC, enquanto que a temperatura dentro das câmaras de refrigeração registrava 4ºC durante a diligência.

Para evitar o adoecimento dos trabalhadores, é recomendável que seja solicitado à Empresa Inquirida que não permita o acesso dos trabalhadores que acessem as câmaras frigoríficas ao setor de cozidos, e vice versa.

No relatório configurado (fls. 83 a 86 do PP), confeccionado pelo engenheiro de segurança do trabalho da Requerida, Sr. Sergio Roberto Forlani, referente às ações preventivas quanto à saúde e segurança dos colaboradores que desempenham suas atividades em ambientes artificialmente refrigerados, foi sugerido a empresa a implantação de um plano de ações e gerenciamento das condutas para melhoria dos ambientes de trabalho, como a revisão e readequação dos *stands* de mão-de-obra dos setores industriais, posto por posto de trabalho, de forma a contemplar os ciclos de atividades e coibir o deslocamento de colaboradores dos ambientes artificialmente refrigerados para ambientes quentes normais e vice-versa, a readequação das especificações dos equipamentos de proteção individual, a elaboração de novas ordens de serviço, além de outras medidas. Nada se falou de relevante, porém, acerca da concessão da pausa térmica e do cumprimento do artigo 253 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Na requisição nº. 590/2011 (fls. 87 do PP), feita por este *Parquet* à empresa investigada, foram requisitados controles de verificação de temperatura emitidos nos últimos 24 (vinte e quatro) meses. Com isso, foi apresentado relatório de inspeção, confeccionado por uma equipe de qualificados profissionais do Centro de Referência em Saúde do Trabalhador – CEREST, o qual, no tocante às condições de conforto térmico dos diversos locais de trabalho assim dispôs:

-Setor de movimentação de carne com osso: Registro de temperatura ambiente de aproximadamente 2ºC, contrariando o Código Sanitário Estadual 10.083, art. 36 e 122, item XIX, NR 15, anexo 09, NR 29, item 29.3.15 e a CLT, art. 253, Seção VII dos Serviços Frigoríficos.

-Setor de paletização e embarque: Registro de temperatura ambiente menor que 12ºC. Contraria o Código Sanitário Estadual 10.083, art. 36 e 122, item XIX, NR 15, anexo 09, NR 29, item 29.3.15 e a CLT, art. 253, Seção VII dos Serviços Frigoríficos.

-Setor de desossa: Registro de temperatura ambiente entre 11ºC e 12ºC. Contraria o Código Sanitário Estadual 10.083, art. 36 e 122, item XIX, NR 15, anexo 09, NR 29, item 29.3.15 e a CLT, art. 253, Seção VII dos Serviços Frigoríficos.

-Setor de Porcionado: Registro de temperatura ambiente de aproximadamente 7ªC. Contraria o Código Sanitário Estadual 10.083, art. 36 e 122, item XIX, NR 15, anexo 09, NR 29, item 29.3.15 e a CLT, art. 253, Seção VII dos Serviços Frigoríficos.

-Setor de supergelados e embalagem dos supergelados: Registro de temperatura ambiente menor de 9ºC; no interior da câmara fria, registro de -19ºC e no corredor de acesso, registro de aproximadamente 9ºC. Contraria o Código Sanitário Estadual 10.083, art. 36 e 122, item XIX, NR 15, anexo 09, NR 29, item 29.3.15 e a CLT, art. 253, Seção VII dos Serviços Frigoríficos.

Foi designada audiência que se realizou em 12 de março de 2012 (fls. 99 do PP), oportunidade em que foi esclarecido, pela representação da investigada, que a concessão do intervalo do artigo 253 da Consolidação das Leis do Trabalho abarca os empregados do setor de supergelados e vem ocorrendo desde o mês de outubro de 2011, **sendo concedido somente para cinco empregados**, como constatado por este Procurador ao verificar os controles desses trabalhadores e do intervalo em questão.

Importante mencionar que, à época, foi informado à representação patronal que o processo já se encontrava em condições de propiciar uma ação civil pública, haja vista a inspeção do CEREST e o controle de temperatura feito pelos fiscais do Ministério da Agricultura, caracterizando que, em diversos setores, com inúmeros empregados, a temperatura situava-se aquém dos 12°C, de forma que só não fora ajuizada a respectiva ação em virtude de a empresa ter manifestado interesse na entabulação de um termo de ajuste de conduta.

Em 16 de março de 2012, houve o recebimento de outra denúncia referente ao mesmo problema, ou seja, supressão de pausas para a recuperação térmica dos trabalhadores.

Assim, em audiência realizada em 31 de maio de 2012 (fls.107 do PP), foi informado pela representação da investigada que está adotando a obrigação contida no artigo 253 da Norma Consolidada nos setores de “porcionados” e “supergelados”, para todos os trabalhadores que lá se ativam, **totalizando, aproximadamente, 23 pessoas no “porcionados” e 265 no “supergelados”**, conforme controles de jornada apresentadas pela empresa. Por conclusão, extrai-se que, nos demais setores, com ambientes artificialmente frios, ainda não se concedia a pausa térmica.

Em outra audiência realizada no dia 25 de fevereiro de 2013 (fls. 137 do PP), foi mencionado pela representação da investigada que já estava, então, adotando a pausa térmica **em todos os setores** em que ela se faz necessária sendo que, à época, além dos setores de “porcionados” e “supergelados”, já informado ao MPT, os setores de desossa e da expedição também estavam submetendo os seus trabalhadores sujeitos à referida pausa.

Deste modo, em razão de a empresa requerida ter reconhecido a necessidade da pausa e já ter disciplinado sua conduta com a norma obreira, fornecendo as pausas térmicas aos seus trabalhadores que laboram em ambiente artificialmente frio, resta evidente o dever de a empresa remunerar os intervalos que não foram concedidos ao longo do contrato de trabalho, valendo-se o Ministério Público do Trabalho da medida cabível à espécie.

Está claro que a concessão das pausas ocorreu nos últimos meses, após a atuação do *Parquet*, porquanto, conforme antes visto, inicialmente a empresa só a concedia para 5 empregados, promovendo a sua concessão, posteriormente, a 288 empregados (supergelados e porcionados), passando a adotá-la, recentemente, nos demais setores, inclusive na expedição e na desossa.

**II – DOS FUNDAMENTOS**

**A) SUPRESSÃO DO INTERVALO DESTINADO A RECUPERAÇÃO TÉRMICA**

No campo laboral, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, expressões consagradas pelo artigo 225, *caput*, da Carta Política de 1988, está diretamente ligado à saúde do trabalhador, ou seja, a implantação de medidas de prevenção contra os acidentes do trabalho e as enfermidades profissionais.

Daí, o artigo 200, inciso VIII, do mesmo *Codex*, atribuir ao sistema único de saúde o dever de colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

*“Pari passu”* o art. 6º consagrou a saúde e a segurança do trabalhador como direitos sociais fundamentais, que fazem parte do núcleo intangível das garantias elencadas pelo constituinte originário. Concomitantemente, no art. 7º, inc. XXII, a Carta Política prevê a *“redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”.*

Nessa linha, garantindo a efetividade dos princípios e normas supracitadas, a CLT, no art. 157, inc. I, em capítulo dedicado à Segurança e Medicina do Trabalho, estabelece, dentre outras obrigações, que cabe aos empregadores “*cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho”*, bem como *“adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente”*.

Prosseguindo no intuito de concretizar os princípios constitucionais de proteção à saúde e à segurança do trabalhador, o art. 200 da CLT prevê a competência do Ministério do Trabalho para estabelecer disposições complementares aos diferentes ambientes de trabalho como medidas de prevenção a acidentes e doenças ocupacionais, fornecimento de equipamentos de proteção individual, proteção do trabalhador rural, etc.

Nessa trilha, de particular importância as disposições contidas nas Normas Regulamentadoras editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em particular a NR nº 15, que versa sobre as atividades insalubres.

O labor em frigoríficos tem se destacado por altos índices de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, muitas das quais só identificadas após longo período na ativa, caracterizadas pela sobrecarga muscular provenientes de movimentos repetitivos e posturas de trabalho inadequadas, agravadas sobremaneira pelo trabalho realizado em ambientes artificialmente frios.

O meio ambiente laboral marcadamente inapropriado, e muitas vezes degradante, das empresas do setor frigorífico recebeu destaque na gestão estratégica do Ministério Público do Trabalho, tendo sido instituído um projeto de atuação específica denominado Projeto Nacional de Adequação das Condições de Trabalho em Frigoríficos, vertido à manutenção da saúde e segurança dos trabalhadores, através de ações coordenadas objetivando a redução dos riscos e a adequação dos locais de trabalho.

Ademais, em abril do corrente ano, o Ministério do Trabalho e Emprego aprovou a Norma Regulamentadora nº 36, versando sobre a saúde e segurança nas empresas de abate e processamento de carnes e derivados. Em que pese a norma só entre em vigor no mês de outubro próximo, é importante destacar a previsão que reforça a aplicação da pausa cujo pagamento ora se postula, conforme consta do art. 253, da CLT.

A ré é empresa do ramo frigorífico, mais precisamente o de bovinos e desenvolve, em suas dependências, procedimentos para posterior venda em ambientes artificialmente frios, de forma que sempre foi obrigatória a fruição, pelos trabalhadores, da pausa para recuperação térmica prevista no artigo 253 da CLT:

**Art. 253 -** Para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período de 20 (vinte) minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo.

Parágrafo único - **Considera-se artificialmente frio, para os fins do presente artigo, o que for inferior,** nas primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comercio, a 15º (quinze graus), **na quarta zona a 12º (doze graus),** e nas quinta, sexta e sétima zonas a 10º (dez graus).

No Estado de São Paulo, ambiente artificialmente frio é aquele em que a temperatura é **inferior a 12ºC (doze graus)**, o que acarreta aos trabalhadores expostos a tal ambiente o direito indisponível ao gozo do intervalo previsto no caput do artigo 253 da CLT.

A mencionada conclusão decorre da literalidade do disposto na Portaria n. 21, de 26/12/1994, expedida pela Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, a qual, identificando o mapa a que faz alusão o parágrafo único do artigo 253 da CLT, menciona o mapa “Brasil Climas” da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE da SEPLAN, publicado no ano de 1978, e que define como 4ª zona climática brasileira o Estado de São Paulo.

Nos setores de movimentação de carne com osso, de paletização e embarque, de desossa, de porcionado e de supergelados e embalagem dos supergelados, em razão da apuração de temperaturas inferiores a 12ºC, houve a infringência do Código Sanitário Estadual 10.083, artigos 36 e 122, item XIX; NR 15, anexo 09; NR 29, item 29.3.16; e a Consolidação das Leis do Trabalho, art. 253, Seção VII dos Serviços Frigoríficos, como fora acima exposto, *in verbis*:

Código Sanitário Estadual 10.083

Artigo 36º - A organização do trabalho deverá adequar-se às condições psicofisiológicas e ergonômicas dos trabalhadores, tendo em vista as possíveis repercussões negativas sobre a saúde, quer diretamente através dos fatores que a caracterizam, quer pela potencialização dos riscos de natureza física, química ou biológica, presentes no processo de produção, devendo ser objeto de normas técnicas.

Artigo 122º - São infrações de natureza sanitária entre outras:

XIX - transgredir outras normas legais federais ou estaduais, destinadas a promoção, prevenção e proteção à saúde: Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de fabricação ou venda, cancelamento de licença, proibição de propaganda, intervenção de estabelecimento de prestação de serviços de saúde e/ou multa; e.

NR 15 ANEXO N.º 9

FRIO

As atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de **l**audo de inspeção realizada no local de trabalho**.**

Assim sendo, a requerida, ao longo dos anos, subtraiu de seus empregados que laboram ou laboraram nos referidos locais, o intervalo para recuperação térmica de 20 (vinte) minutos, após 1h40min (uma hora e quarenta minutos) trabalhados. Trata-se de fato notório, constatado por este *Parquet* em inspeção, bem como pela GRTE, em diligência fiscal realizada na Bertin S.A., a requerimento desse MPT (fls. 67 a 82).

Ao agir dessa forma, agiu a requerida em contrariedade com o ordenamento jurídico pátrio que, há décadas, determinou a obrigatoriedade de usufruto pelos empregados que laboram em ambiente artificialmente frio do intervalo para recuperação térmica.

Nunca houve qualquer sombra de dúvida quanto à aplicabilidade da obrigação contida no artigo 253 da CLT, nos ambientes artificialmente frios, com temperaturas abaixo de 12º Celsius. Entretanto, visando acabar com a recalcitrância das empresas do ramo de carnes na aplicação do referido preceito, o **Tribunal Superior do Trabalho, no ano de 2012, editou a Súmula nº 438, que assim dispõe, *in verbis*:**

**INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA DO EMPREGADO. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. HORAS EXTRAS. ART. 253 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA.** O empregado submetido a trabalho contínuo em ambiente artificialmente frio, nos termos do parágrafo único do art. 253 da CLT, ainda que não labore em câmara frigorífica, tem direito ao intervalo intrajornada previsto no caput do art. 253 da CLT.

Devido a prejudicialidade do ambiente artificialmente frio, há necessidade da pausa térmica para a recuperação do corpo, a qual, sendo suprimida, enseja em horas excedentes que autoriza o empregado a exigir como horas extras, como aponta Valentin Carrion (Comentários à consolidação das leis do trabalho, 34 ed., 2009, p. 217):

O ambiente frio artificial é prejudicial em virtude da temperatura, inferior à do corpo humano, da umidade e dos gases que produzem o frio, ao desprenderem-se. Caso a empresa não cumpra as condições determinadas, poderá o empregado exigir as horas excedentes como extras, com 50% (art. 59), sem prejuízo das demais consequências contratuais e administrativas.

Os intervalos são estritamente necessários para a recuperação dos trabalhadores relacionando-se a proteção de sua saúde e segurança no ambiente laboral aonde passa grande parte do seu dia. Nesse sentido, aborda Maurício Godinho Delgado (Curso de direito do trabalho, 5 ed., 2006, p.919):

Intervalos e jornada, hoje, não se enquadram, porém, como problemas estritamente econômicos, relativos ao montante de força de trabalho que o obreiro transfere ao empregador em face do contrato pactuado. É que os avanços das pesquisas acerca da saúde e segurança no cenário empregatício têm ensinado que a extensão do contrato do empregado com certas atividades ou ambiente laborativos é elemento decisivo à configuração do potencial efeito insalubre ou perigoso desses ambientes ou atividades. Tais reflexões têm levado à noção de que a redução da jornada em certas atividades ou ambientes, ou a fixação de adequados intervalos no seu interior, constituem medidas profiláticas importantes no contexto da moderna medicina laboral. Noutras palavras, *as normas jurídicas concernentes à jornada e intervalos não são, hoje, tendencialmente, dispositivos estritamente econômicos, já que podem alcançar, em certos casos, o caráter determinante de regras de medicina e segurança do trabalho, portanto, normas de saúde pública.*

Por descumprir os ditames legais concernentes a matéria, deverá a requerida arcar com o pagamento de todo o tempo do intervalo não usufruído por seus antigos e atuais trabalhadores, acrescidos de 50% sobre seu valor, conforme determinado pelo Tribunal Superior do Trabalho.

**Enunciado nº 264** - **Remuneração do Serviço Suplementar - Composição**

A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.

Os tribunais, aliás, são pacíficos quanto aos efeitos da não concessão do intervalo previsto no artigo 253 da CLT.

ACÓRDÃO DA 15ª REGIÃO

**RECURSO ORDINÁRIO. CÂMARA FRIA. ARTIGO 253, DA CLT. INTERVALO. NÃO CONCESSÃO. PAGAMENTO:** O intervalo do artigo 253, da CLT, se aplica em duas situações: 1) para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas; e 2) para os empregados que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa (hipótese dos autos). A prova oral demonstrou que o reclamante se ativava de 8 a 10 vezes por dia, em intervalos de 5 minutos, na câmara fria. Portanto, restou comprovado que ele movimentava mercadorias do ambiente normal para o frio, durante a sua jornada de trabalho. Assim, deveria gozar do intervalo de 20 minutos a cada uma hora e quarenta minutos, nos termos do artigo 253, da CLT. **É incontroverso que tal intervalo para repouso não era concedido. Faz jus, portanto, ao pagamento dos intervalos não concedidos, acrescidos do adicional de 50%, conforme disposição contida no artigo 71, parágrafo 4°, da CLT, aplicável por analogia na espécie. Tais intervalos, por possuírem natureza salarial, deverão incidir sobre as demais verbas salariais percebidas pelo obreiro. Recurso ordinário do reclamante ao qual se dá provimento.** (TRT/SP - 02612200802802007 - RO - Ac. 4ªT 20090868760 – Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 23/10/2009)

Ao contrário do alegado nas razões de recurso da 1ª e 4ª Recdas, **a consequência do descumprimento do artigo 253 CLT, que determina a concessão de intervalo intrajornada para preservar a saúde do trabalhador, é o deferimento das horas extras correspondentes, assim como entendeu a r. sentença, inclusive por analogia com a regra do parágrafo 4º artigo 71 CLT. Como o Recte trabalhou no período em que deveria estar descansando, este serviço deve ser considerado extraordinário, com as conseqüências previstas no artigo 59 CLT e na Súmula 264 do Colendo TST.**

(…)

C O N C L U S Ã O

Rejeito a preliminar de inadmissibilidade, conheço de todos os Recursos Ordinários e, no mérito, nego-lhes provimento. Determinada a retificação da autuação. Fundamentos pelos quais, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela sua Segunda Turma, unanimemente, rejeitou a preliminar de inadmissibilidade e conheceu de todos os recursos ordinários; sem divergência, negou-lhes provimento. Determinada a retificação da autuação,

considerando que a empresa Recanto do Sabiá Alimentos Ltda. (quarta reclamada) também apresentou recurso ordinário, em conjunto com a primeira ré (fl. 687). (TRT 3ª Região - 0000156-28.2011.5.03.0152 2ªT – Rel. Jales Valadao Cardoso - DOE 13/04/2012)

A condenação deve abranger o período prescricional referente aos últimos 5 (cinco) anos, desde que os contratos de trabalho não tenham sido rescindidos há mais de 2 (dois) anos, e deverá abarcar somente os empregados e ex-empregados que não tenham recebido as respectivas verbas em reclamatórias trabalhistas individuais, valores a serem apurados quando da liquidação.

Sendo assim, diante da falta de cumprimento pela requerida da obrigação contida no artigo 253 da Norma Consolidada, visa a presente ação sua condenação para que efetue o pagamento, a todos os atuais empregados e aos ex-empregados, não prejudicados pela prescrição nem beneficiados por ação individual, que laboraram nos ambientes artificialmente frios com temperaturas abaixo dos 12°C, de parcela a ser adimplida a título de horas extras, com adicional de 50%, e reflexos em férias com 1/3, 13º salário, descanso semanal remunerado, recolhimentos de FGTS, bem como seus reflexos no acréscimo de 40% do FGTS e contribuições previdenciárias.

Cumpre esclarecer que a obrigatoriedade de satisfação dessas verbas inadimplidas é incontroverso, tanto que a maior empresa do ramo frigorífico nacional, BRFoods (empresa surgida da fusão entre Sadia e Perdigão) já se comprometeu, através de Termo de Ajustamento de Conduta com este MPT, ao pagamento das horas extras decorrentes da falta de concessão do intervalo para recuperação térmica aos trabalhadores que laboram e laboraram em seus ambientes artificialmente frios, entre outras empresas, que assinaram termos de ajuste de conduta ou anuiram em acordos judiciais com o *Parquet*, ou mesmo entabularam acordos com os sindicatos que representam os trabalhadores, como é do conhecimento deste Procurador.

**B) SENTENÇA DE CONDENAÇÃO GENÉRICA. LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO**

Dispõe o artigo 95 do CDC que, nas ações versando sobre direitos individuais homogêneos “em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados”.

Já o art. 97 do CDC reza que *“a liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82”*.

Na doutrina cumpre ressaltar o magistério do Prof. Marinoni, no tocante a filosofia da tutela coletiva, *in verbis*:

A sentença que ora nos interessa, ao contrário do que acontece com as sentenças condenatórias tradicionais, é condenatória genérica, conforme adverte o art. 95 do CDC. Será genérica, porque se limitará a fixar o *and debeatur*, ou seja, o dever de indenizar. Tal sentença condenatória genérica cingir-se-á a delimitar a responsabilidade ou não pelos danos experimentados pelas vítimas do fato ilícito (dever de indenizar), sem, todavia, apresentar a extensão dessa responsabilidade.

Em consequência, a atuação do magistrado, na ação de **condenação genérica, estará adstrita a fixar se o réu é** ou não responsável pelo dano que a ele é atribuído, impondo, em caso afirmativo, o dever de indenizar. Isso, porém, não significa dizer que a sentença nessa ação desobedece às determinações do art. 460, parágrafo único, do CPC, no sentido de que a sentença deve ser certa. Esta sentença é evidentemente certa, embora de condenação genérica, porque fixa claramente os direitos e obrigações decorrentes do fato deduzido em juízo.

Trata-se, portanto, de sentença *certa*, embora *ilíquida*.

Desta sentença caberá o recurso de apelação, da mesma forma como ocorre no “processo tradicional”.

(...)

Obtida a sentença de condenação genérica, será necessário determinar especificamente o montante da indenização devida. Isto se fará por meio de liquidação que, todavia, seguirá particularidades próprias, determinadas pela peculiaridade do objeto.

Conforme prevê o art. 97 do CDC, tanto poderão promover a liquidação os legitimados do art. 82, como as vítimas, específicas do dano, ou seus sucessores.

(…)

Na liquidação, o autor – a vítima ou seu sucessor, ou ainda o legitimado coletivo – deve provar que, em vista da responsabilidade do réu “já reconhecida”, a direito a indenização. Além do dano e da relação de causalidade, deverá ficar provado o *quantum*.

(…) Para esse fim, cria-se verdadeira ação nova (chamada por muitos de ação de cumprimento), em que se abre novo contraditório, não para demonstrar a responsabilidade do **réu sobre o fato danoso, mas para estabelecer o direito** de indenização aquele que se apresenta como vítima do fato.

A atuação do ente coletivo nesta demanda é nitidamente caso de representação processual (estabelecido em lei), em que agirá na proteção específica do interesse do particular, cujo nome e identificação devem estar

expressamente consignados nos autos. Haverá, então, litisconsórcio ativo na demanda, com representação pelo ente coletivo.

Isso, porém, não se aplica a liquidação prevista no art. 100 do CDC, que dispõe que, decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número não compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82, promover a liquidação e a execução da indenização

devida.

(…) Tal como acontece com a liquidação, a execução da tutela coletiva que trata de direitos individuais homogêneos pode ser *individual ou coletiva*. A execução individual também pode ser realizada por ente coletivo, mediante representação “estabelecida em lei”. Esta é admitida para abranger as vítimas cujas indenizações já tiverem sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. Neste caso, o ente coletivo agirá em nome da vítima, postulando, em seu nome e em seu benefício, visando entregar para este o benefício resultante da execução, como se fora a própria vítima demandando em juízo (Marinoni, Processo de Conhecimento, RT, 7ª ed. p. 756/758).

Assim, deve ser reconhecida a legitimidade do MPT para a execução, nos termos do art. 97 do CDC.

Por fim, importante salientar que referida execução será de fácil operação, visto que a ré deverá apresentar os arquivos eletrônicos de ponto de seus trabalhadores a este MPT, que se incumbirá de planilhar as horas extras inadimplidas, bem como seus valores, para posterior apresentação a este Douto Juízo.

**III - DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer o Ministério Público do Trabalho:

a) a condenação da requerida em efetuar o pagamento, a todos os empregados e ex-empregados, excetuados os alcançados pela prescrição quinquenal ou duodecimal e os que já foram beneficiados por ação individual, que laboraram em ambientes artificialmente frios (até 12º Celsius), de todo o período referente a não concessão dos intervalos previstos no artigo 253 da CLT, parcela a ser adimplida a título de horas extras, com adicional de 50%, e reflexos em férias com 1/3, 13º salário, descanso semanal remunerado, recolhimentos de FGTS, bem como seus reflexos no acréscimo de 40% do FGTS e contribuições previdenciárias, referentes aos últimos 5 (cinco) anos.

b) a observância dos artigos 81 e seguintes do CDC e dos dispositivos da Lei nº 7.347/85 com a condenação genérica da requerida, nos termos do art. 95 do CDC, com posterior abertura da fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 97 do CDC, dentre outros procedimento que compõem o sistema de tutela coletivo brasileiro.

c) Após o trânsito em julgado da fase de conhecimento, transcorrido o fim da fase de liquidação com a apuração dos valores, caso não seja possível a localização dos empregados ou pagamento aos lesados, a adoção da sistemática prevista no art. 100 do CDC, com a destinação dos valores em benefício da coletividade afetada.

d) a publicação de edital no órgão oficial, a comunicação aos entes sindicais que representam os empregados da empresa, para que os interessados possam intervir no processo como litisconsorte, sem prejuízo da ampla divulgação pelos meios de comunicação social, nos termos do art. 94 do CDC.

e) a condenação da ré nas custas e demais despesas processuais.

**IV - DOS REQUERIMENTOS**

Requer a citação da demandada para comparecer à audiência e, querendo, apresentar defesa, sob as cominações de revelia e confissão ficta, com o regular processamento do feito, julgando-se, ao final, os pedidos totalmente procedentes (arts. 841 e 844 CLT).

Requer a intimação pessoal dos atos processuais do presente feito na pessoa de um dos Membros do MPT, na forma do art. 84, IV, LC 75/93 c/c art. 236, § 2º, CDC.

Pugna pela produção de provas por todos meios admitidos em direito, especialmente prova documental, depoimento pessoal e testemunhas.

Dá-se à causa o valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Bauru, SP, em de setembro de 2013.

**MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES**

**Procurador do Trabalho**